



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014515-69.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARMELINA DE LOURDES PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1014515-69.2023.8.26.0114
APTE: CARMELINA DE LOURDES PRADO
APDO: BANCO PAN S/A
VOTO nº 31867/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta pelo contratante contra instituição financeira. Alegação de contratação indevida de cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial, (ii) validade da contratação do cartão de crédito consignado, (iii) cabimento de indenização por danos morais e materiais, e (iv) aplicação de multa por litigância de má-fé. - III. Razões de Decidir. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira comprovou documentalmente a contratação do cartão de crédito consignado, afastando a alegação de vício de consentimento. Afastada a determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB, em razão da ausência de indícios de ação temerária. Litigância de má-fé não configurada, multa afastada. - Legislação Citada: CPC, art. 355, I; art. 370, parágrafo único; art. 1.012, caput; art. 85, §11. CDC, art. 6º, inciso VIII. - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora. Preliminarmente, alega (i) a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova pericial e (ii) ser indevida a expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB/SP. No mérito, sustenta, em síntese, que (i) houve falha no dever de informação, (ii) acreditou que estava contratando empréstimo consignado, (iii) não há fim para os descontos sobre seu benefício previdenciário, (iv) cabível indenização por danos morais, (v) faz jus à restituição em dobro e, por fim, (v) seja afastada a

multa por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, CPC.

Cuida de ação ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirma que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas empréstimo consignado. Aduz que o contrato está eivado de vício de consentimento, uma vez que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

De início, tem-se por rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante.

Dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil: “*o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas*”.

Tratando-se de ação que visa a declaração de nulidade contratual, bem como a reparação por danos material e moral e estando os autos devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Tem-se, ainda, que o art. 370, parágrafo único do CPC, autoriza o indeferimento das diligências inúteis ou protelatórias, veja-se: “*Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”

E, na hipótese dos autos, a produção de outras provas não se revelava útil ou necessária à instrução do feito.

Importante pontuar, ainda, que após a juntada do instrumento

contratual aos autos, não houve pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial. Sequer foi aventado o argumento de inautenticidade da assinatura aposta no contrato.

Acertado, portanto, o julgamento antecipado da lide.

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC¹.

No caso em tela, não obstante a alegação da parte autora no sentido de ter contratado empréstimo consignado e não ter solicitado margem consignável para cartão de crédito, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora celebrou em 16/02/2018 “Termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado Pan” (fls. 133/134).

Ademais, há comprovação de que a parte autora realizou saque por meio desta modalidade de obtenção de crédito, conforme “Solicitação de saque via cartão de crédito - transferência de recursos do cartão de crédito Pan” (fl. 135) e comprovantes de transferência (fls. 193/194).

Esclarece-se, ainda, que referido contrato firmado entre as partes traz a qualificação completa da parte autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura, restando comprovada, portanto, a anuência às contratações.

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias.

De tal sorte, inegável que a parte autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos a título de “RMC” em seu benefício previdenciário.

¹ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”

Não há, portanto, que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Incabível, por conseguinte, a indenização por danos materiais e morais, ante ao reconhecimento da validade da contratação.

Em que pese a manutenção da improcedência do feito, tem-se que, na hipótese, não restou configurada lide temerária e predatória.

Isso porque o mero ajuizamento de inúmeras demandas, ainda que com argumentos comuns, por si só, não caracteriza advocacia predatória e não autoriza a expedição de ofício à OAB, ao Ministério Público ou ao NUMOPEDE, tampouco a determinação à parte autora para que traga novos documentos tais como comprovante de residência ou procuração com firma reconhecida.

Assim, o fato de eventualmente haver número significativo de demandas ajuizadas pelo procurador da parte autora com base em pedidos e causa de pedir similares, por si só, não configura suposta infração disciplinar ou cabimento à aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ademais, como se vê dos autos, a petição inicial veio acompanhada de procuração com firma reconhecida, de declaração de hipossuficiência financeira devidamente assinada e de cópia do documento pessoal da parte autora, não havendo elementos suficientes, portanto, para configurar uma ação temerária.

De tal sorte, não se vislumbram providências a serem, por ora, adotadas, facultando-se ao réu, caso entenda pertinente, promover, diretamente, perante a instituição competente, eventuais providências que entender cabíveis.

Afastada a determinação para expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora, vez que não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam do tema.

Inevitável era, pois, a improcedência da ação. Necessária, no entanto, a reforma da r. sentença apenas para afastar a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB, bem como a multa por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)².

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)

² A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.